



Sentença

Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra – Unidade Orgânica 3

Processo n.º 1879/15.7BESNT

Data: 31/03/2016

Sumário:

- a) **Dever de pagar quotas, independentemente do exercício da profissão. A inscrição garante a possibilidade de exercer a profissão e o estatuto para a exercer. A inscrição habilita o TOC a exercer e compete a este requerer a cessação da inscrição, permitindo à Ordem ter conhecimento de quem exerce e de quem não exerce;**
- b) **Cabe ao TOC comunicar à Ordem qualquer alteração de domicílio, conforme impõe o próprio Estatuto;**
- c) **O não pagamento de quotas traduz um ilícito continuado, mas não legitima o cancelamento ofícios e/ou compulsivo da inscrição do mesmo da Ordem, nem a aplicação da pena de expulsão;**
- d) **Não há duplo procedimento disciplinar nem dupla sanção. Uma coisa é a pena de multa disciplinar, que sanciona a violação de um dever, outra coisa são as quotas não pagas, que tem a natureza de dívida e não de sanção;**
- e) **O facto de a instauração do processo disciplinar ser posterior ao cancelamento voluntário da inscrição na Ordem, tal não apaga o facto ilícito. Se não fosse assim, qualquer arguido podia extinguir a responsabilidade disciplinar e o procedimento, através de mero requerimento de cessação da inscrição na Ordem, tornando-se impossível, no limite, a punibilidade disciplinar relativamente à violação do dever de pagamento das quotas; e,**
- f) **Não há prescrição do procedimento, pois que, enquanto a decisão que aplica uma pena não “transita em julgado”, apenas se pode falar em prescrição do procedimento. A decisão por ser impugnada, não se tornou definitiva, pelo que não se pode falar em prescrição da pena. Acresce que o membro é notificado para pagar a dívida bem como os atrasos, que é condição de procedibilidade, exógena ao “tipo” incriminador já perfeito, mas que ainda não é punível por falta dessa condição objectiva.**